



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ENTRADA FRANCA EM EVENTOS CULTURAIS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o Projeto de Lei 001/2020, de autoria do Vereador Nilton Luciano de Oliveira, que dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais às pessoas com deficiência, realizados em locais públicos ou privados no Município de Afonso Cláudio/ES.

Nos termos da proposição, as pessoas com deficiência, comprovada mediante laudo médico ou documento emitido por órgão público, terão acesso gratuito assegurado a exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádios de futebol, parques, shows, entre outros com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento e cultura.

Após uma detida análise da questão, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei foi editado de acordo com a competência do Município para legislar sobre o tema. É o que se deduz em face do disposto pelos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso V, do art. 23, todos da CF/88, nos termos que se segue:

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcisio - Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
site www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> sob o identificador: 3909300639003-A00540052004190

Digitalizada com CamScanner



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"

A matéria em análise prevê a ampliação de um direito que já existe no ordenamento jurídico Pátrio. A Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O artigo 1º, parágrafo 8º da Lei acima citada dispõe que "também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento".

O mérito de se garantir o direito à meia-entrada para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais é, portanto, indiscutível e já consolidado. O Projeto de Lei nº 001/2020 inova no sentido de ampliar esse benefício da meia-entrada para a entrada franca aos portadores de deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Pelos óbices e dificuldades práticas que as pessoas com deficiência enfrentam constantemente, em suas vidas, a garantia de direitos sociais de natureza específica e diferenciada para esse segmento é medida relevante e necessária para a promoção da equidade social. Na seara do direito à cultura, a entrada franca consiste em política pública que pode auxiliar a garantir direitos essenciais estatuídos na Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe, no *caput* de seu art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros aspectos à democratização dos bens de acesso de cultura (art. 215, § 3º, IV). Acresce -se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a “universalização do acesso aos bens e serviços culturais”.

Diante do exposto, conclui-se o parecer pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, sendo que o quórum para a respectiva aprovação é o de maioria simples, conforme previsão no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio/ES, 18 de junho de 2020.


ANELIA C. BARONE

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

